

MARINA GIACOMINI POZZER

**TRÁFICO DE SERES HUMANOS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: O USO
DE TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO COMO
INSTRUMENTO FACILITADOR DE PRÁTICAS VIOLADORAS**

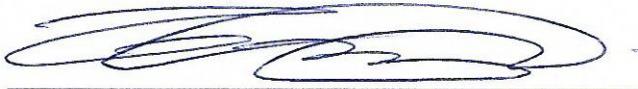
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Curso de Graduação em Direito, Faculdade Antonio Meneghetti.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª Rosane Leal da Silva.

COMISSÃO EXAMINADORA



Prof^ª. Dr^ª Rosane Leal da Silva
Orientadora
Faculdade Antonio Meneghetti-AMF



Prof. Ms. Luiz Henrique Menegon Dutra
Membro da Banca Examinadora
Faculdade Antonio Meneghetti-AMF



Bel. Andrey Oliveira Lamberty
Membro da Banca Examinadora
Universidade Federal de Santa Maria - UFSM

Recanto Maestro - Restinga Sêca, 06 de novembro de 2018.

TRÁFICO DE SERES HUMANOS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: O USO DE TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO COMO INSTRUMENTO FACILITADOR DE PRÁTICAS VIOLADORAS¹

Marina Giacomini Pozzer²

Rosane Leal da Silva³

SUMÁRIO: Introdução; 1 A exploração sexual do traficado: direitos atingidos e vulnerabilidade; 2 A internet como instrumento de facilitação ao crime: o *modus operandi* do agente e as dificuldades que a apuração desta prática criminosa oferece ao Estado; 3 A proteção das vítimas sob a ótica da legislação brasileira vigente; Considerações Finais; Referências.

RESUMO: A presente pesquisa tem por objetivo analisar se a legislação brasileira vigente, os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, bem como as políticas públicas adotadas pelo país se mostram suficientes e adequadas para combater o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, quando este crime é facilitado pela internet. Para tanto, foi empregado o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico, sendo que, em primeiro momento, o trabalho aborda a configuração do tráfico de pessoas, bem como os direitos violados das vítimas, a vulnerabilidade e a questão do consentimento. Em segundo momento, expõe o poder da internet em potencializar a captação de vítimas e o quanto esta tecnologia dificulta a investigação deste crime por parte do Estado. Por fim, analisa a legislação brasileira vigente, os tratados internacionais ratificados pelo país e as políticas públicas desenvolvidas. A partir do estudo realizado, conclui-se que estes instrumentos não são suficientes e adequados para combater o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, tendo em vista que são omissos em relação à questão da internet, o que vai ao encontro com as estatísticas brasileiras que apontam para o crescimento gradativo deste crime.

PALAVRAS-CHAVE: Exploração Sexual. Internet. Tráfico de Pessoas.

ABSTRACT: This study aims to analyze whether the present Brazilian legislation, the international treaties ratified by Brazil, and the public policies adopted by the country are sufficient and adequate to combat human trafficking for purposes of sexual exploitation, when this crime is facilitated by the internet. In order to do so, the method of deductive approach and the method of monographic procedure were employed. At first, the work deals with the configuration of human trafficking, as well as the violated rights of the victims, vulnerability and the issue of consent. Secondly, it exposes the power of the Internet to empower victims and how much this technology makes it difficult for the State to investigate this crime. Finally, it analyzes the present Brazilian legislation, the international treaties ratified by the country and the developed public policies. From the study analysis, it is concluded that these instruments are not sufficient and adequate to combat trafficking in persons for the purpose of

¹ Artigo apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina Trabalho Final de Graduação II do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade – AMF.

² Aluna de graduação em Direito na AMF. E-mail: marina.pozzer@outlook.com

³ Orientadora. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: rolealdasilva@gmail.com

sexual exploitation, since they are silent on the internet issue, which is in line with statistics that point to the gradual growth of this crime.

KEY-WORDS: Sexual Exploitation. Internet. Trafficking in Persons.

INTRODUÇÃO

O tráfico de seres humanos não é um fato apenas do mundo contemporâneo, visto que se arrasta, silenciosamente, ao longo dos séculos, anunciando ser um fenômeno de extrema dificuldade em ser combatido. Trata-se de um crime que ultrapassa fronteiras, espalhando-se por diversos países, em especial naqueles onde as dificuldades econômicas se sobressaem. Entretanto, as discussões sobre o tema não condizem com a sua dimensão, muito menos com as implicações, pessoais e sociais, que a impunidade dos criminosos, que veem vantagens na fragilidade e inocência das vítimas, acarreta.

Em um país onde a luta pela liberdade coletiva e individual, pela autodeterminação dos povos e pela afirmação dos direitos humanos é constante, o tráfico de pessoas cresce gradativamente. Com a facilidade de acesso e interação entre as pessoas do mundo inteiro através da internet, fato este que, embora seja indubitável o seu auxílio positivo à humanidade, por outro lado, pode ser usado de maneira perversa, abrindo uma janela vasta para que criminosos possam ludibriar vítimas e cometer a terceira atividade criminosa mais lucrativa do mundo: o tráfico de pessoas, sendo estimado que esta prática clandestina fature até US\$ 31.600.000.000, 00 (trinta e um bilhões e seiscientos milhões de dólares) por ano (BBC BRASIL, 2016), facilitado a sua execução *online*.

Através das redes sociais, estes indivíduos iludem as vítimas com a ideia de uma vida melhor, fácil e lucrativa, motivo pelos quais se justifica o fato de que, em sua maioria, trata-se de vítimas jovens que vivem em situação de miséria, o que caracteriza a exploração da vulnerabilidade, culminando pela facilidade da perpetração deste crime através da internet.

O Brasil tem adotado diversas ações a fim de combater o tráfico internacional de pessoas, entretanto, dados pontam para o crescimento desta prática delituosa (O GLOBO, 2017). Diante disto, pergunta-se: é possível afirmar que a legislação existente – tratados internacionais e a legislação nacional e sua aplicação – se mostram adequados e suficientes para responder ao tráfico internacional de pessoas para fins sexuais quando esta prática ocorre facilitada pela internet?

Para responder a esta problemática, a pesquisa fora elaborada valendo-se do método de abordagem dedutivo, tendo em vista que parte da visão geral do crime de tráfico de pessoas para fins sexuais, analisando seus desdobramentos e as dificuldades que oferece para o

combate estatal, especialmente quando realizado na internet. Aliado a esse referencial metodológico, o presente estudo utilizou o método de procedimento monográfico, considerando que analisou um grupo específico de indivíduos, qual seja, brasileiros traficados para fins de exploração sexual, crime este que tomou dimensões maiores no país por conta da facilidade ao acesso à informação e comunicação através da rede de internet.

Ainda que seja de extrema importância o país incluir leis no ordenamento jurídico brasileiro objetivando coibir este crime, bem como aplicar o necessário reproche penal aos agentes, tais medidas devem atingir patamares maiores. Considerando que tal prática, em grande parte dos casos, ocorre de maneira transacional, ou seja, a pessoa é retirada de seu país de origem e deslocada a outro, é fundamental que haja a conexão entre as legislações dos diversos locais do mundo e que se fortaleça a cooperação internacional, a fim de que, de maneira harmônica e conjunta, se busque a repressão e penalização.

1 A EXPLORAÇÃO SEXUAL DO TRAFICADO: DIREITOS ATINGIDOS, VULNERABILIDADE E CONSENTIMENTO

O crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual faz-se ainda mais preocupante se comparado aos demais crimes sexuais, visto que se trata de uma prática transnacional, ou seja, ultrapassa os limites da fronteira do Estado. Este delito pode ser interno, isto é, dentro do território nacional, ou em âmbito internacional, que é caracterizado pelo ato de se transportar uma pessoa para outro país no intuito de tirar proveito dela por meio da exploração sexual.

O conceito de tráfico de pessoas está descrito no Decreto n.º 5.017/04 (BRASIL, 2004) como sendo:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Esta prática delituosa acarreta grave violação à dignidade da pessoa humana, envolvendo a privação da liberdade, a exploração sexual, a tortura, o sequestro, entre outros

abusos, o que fere profundamente os direitos e garantias constitucionais assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (grifo nosso)

A demasiada importância no resguardo de tais direitos atingiu níveis internacionais. Fundada neste princípio, a Organização das Nações Unidas (ONU) elaborou, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que objetiva a proteção do indivíduo independente de fronteiras entre os Estados, atingindo todos os povos e nações, desenvolvendo o respeito à dignidade do ser humano. Oportuno destacar dois dos trinta artigos que a compõem (ORGANIZAÇÃO..., 1948), a começar pelo artigo III: “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”, bem como o artigo IV: “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

Da redação destes dois artigos, pode-se identificar que, na prática do crime em comento, ocorre justamente o contrário, considerando que não há respeito algum pela integridade física, psicológica e até pela própria vida do traficado, ou seja, não são asseguradas as mínimas condições humanas.

Acerca deste ponto, Paulo César Corrêa Borges (2013, p. 18) explica:

[...] coisificando as pessoas e, principalmente, as mulheres e as crianças, maiores vítimas do tráfico, que perdem **a autonomia característica de seres humanos** para definir seus próprios caminhos e meios de vida, ficando reduzidos à condição análoga de escravas. (grifo nosso)

Tais violações, evidentemente, geram contraposição à noção da dignidade da pessoa humana, que nada mais é do que um conjunto de princípios e valores com a função de assegurar que cada cidadão tenha seus direitos respeitados, garantindo o bem-estar de todos. Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 67):

Qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em casa ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, **um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e**

desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (grifo nosso)

Conforme o entendimento de Flávia Piovesan (2010, p. 424), a dignidade humana representa um “superprincípio” constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, dotando-lhe especial racionalidade, unidade e sentido”.

A partir disto, pode-se dizer que tráfico de seres humanos é o mais moderno sistema de escravidão, ou nem tão moderno assim. A evolução histórica da escravidão negra a nível mundial demonstra a forte ocorrência dessa prática na sociedade, sendo que, à medida que esta evoluiu, deixou de ser algo constante, ou, ao menos, escancarado, considerando a imposição de leis visando suprimir tal regime. Entretanto tal prática não desapareceu completamente, desenvolvendo-se novas e cruéis formas de escravidão.

Acerca da matéria em comento, veja-se o que expõe Damásio E. de Jesus (2003, p. 07):

O tráfico pode envolver um indivíduo ou um grupo de indivíduos. O ilícito começa com o aliciamento e termina com a pessoa que explora a vítima (**compra-a e a mantém em escravidão, ou a submete a práticas similares à escravidão**, ou ao trabalho forçado ou outras formas de servidão) [...] (grifo nosso)

O tráfico de seres humanos, ao passo que reduz as vítimas a condições de verdadeira escravidão, ultrapassa os limites de um mero comércio de pessoas, tendo em vista as práticas cruéis de abusos e violações, devastando totalmente qualquer ideia em relação à dignidade humana, banalizando a própria vida e transformando-as em mercadoria.

Em suma, os traficantes humanos aproveitam-se da vulnerabilidade das vítimas, dadas pelas condições econômicas, sociais ou emocionais à que estão expostas, para envolvê-las na rede do tráfico, com promessas de um novo estilo de vida, repleto de conforto e riqueza. Contudo, ao chegarem a seu destino, veem-se inseridas em situações degradantes, tornando-se escravas mediante o emprego do uso da força, ameaça, coação e/ou fraude, ou seja, pela prática de abusos físicos ou psicológicos.

Acerca deste entendimento, Paulo César Corrêa Borges (2013, p. 15) expõe que:

A vulnerabilidade social da vítima traficada, para fins de exploração sexual e, especificadamente, para prostituição forçada, pode apresentar diversos traços

comuns com a vulnerabilidade social pela qual passa a pessoa que faz da prostituição um trabalho para a sua subsistência e a de sua família, mas quando é submetida a condições extremas e degradantes para o exercício de sua profissão, a tutela penal de seus direitos desborda da exploração sexual, em si mesma, para abarcar condições análogas a de trabalho escravo.

Portanto, a vulnerabilidade das vítimas apresenta-se como fator cabal que as torna suscetíveis ao engano. Traficantes bem treinados desempenham a função de criar o imaginário de uma nova vida cheia de oportunidades em sujeitos que, geralmente, possuem baixa condição socioeconômica no local onde residem. Acerca da matéria, Rinaldo Aparecido Barros (2013, p. 16) relata:

[...] Quase sempre, a vítima se encontra fragilizada por sua condição social, tornando-se alvo fácil para a cadeia criminosa de traficantes que a ludibria com o imaginário de uma vida melhor. Aproveitando-se de sua situação de vulnerabilidade e da ilusão de um mundo menos cruel, transforma a vítima em verdadeira mercadoria. A crise mundial, causa do aprofundamento da pobreza e das desigualdades, cria espaços para o fomento das mais diversas formas de exploração mediante o comércio de seres humanos.

Em um mundo ainda marcado pela cultura machista e patriarcal, o gênero feminino acaba por ser visto como objeto do masculino, o que implica na vulnerabilidade em maior grau em mulheres, travestis e transexuais. Pode-se dizer que tais grupos são dotados de hipervulnerabilidade, pois estão propensos à vulnerabilidade propriamente dita, que pode atingir a todos independentemente do gênero, aliando-se a vulnerabilidade sexual, por serem considerados objetos de apropriação masculina, gerando, assim, maior expectativa de lucro para os criminosos, tornando-os seus principais alvos.

Tal fato pode ser facilmente comprovado por dados estatísticos. O United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC), divulgou relatório em 2016 contabilizando um total de 63.200 traficados detectados em 106 países e territórios entre os anos de 2012 e 2014, evidenciando que o gênero feminino tem composto a maior parte das vítimas destinadas à exploração sexual, contabilizando 71% em 2014. Ainda, expõe que este gênero compõe a maioria das vítimas detectadas desde que a UNODC começou a realizar levantamento de dados, no ano de 2003 (UNITED..., 2016).

O tráfico de pessoas não pode ser confundido com situações em que, além de o sujeito consentir em seguir viagem, está fazendo porque assim o quer. Significa dizer que um dos pontos essenciais ao tratar do tema é identificar se há consentimento da vítima, elemento essencial para a configuração do crime de tráfico. Como visto, o crime se caracteriza pelo emprego de ameaça, violência, entre outros abusos, o que não pode ser confundido com a

anuência em estabelecer-se em outro país a fim de buscar melhores condições remuneratórias para este tipo de exercício profissional que já poderia estar sendo realizado no seu país de origem.

No Brasil, por exemplo, a prática da prostituição exercida por pessoas capazes e maiores de 18 anos não constitui crime. Portanto, veja-se: o profissional do sexo que exerce livremente a sua profissão no seu país de origem, tornar-se-ia vítima do tráfico de pessoas, inexistindo qualquer forma de violência ou fraude no seu deslocamento em busca de melhores condições financeiras e de trabalho? Não faria sentido. Aqueles que simplesmente desempenham tal atividade laboral em outros países não se confundem com as vítimas de tráfico. Não há correlação entre tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e a mera atividade dos profissionais do sexo que a exercem voluntariamente, igualmente merecedores de proteção e respeito à dignidade humana, mas que não se enquadram na condição de vítima. A respeito, preceitua Paulo César Corrêa Borges (2013, p. 30-31):

É importante, a partir da legislação penal brasileira, estabelecer uma distinção entre as figuras criminais associadas à prostituição, para verificação da incidência, ou não, da manifestação de vontade da pessoa que sem fraude ou violência, dedica-se ao trabalho sexual como forma profissional de obter o próprio sustento e de sua família. Bem assim, se por si mesma a prostituição caracteriza exploração sexual.

Ainda, Thaís de Camargo Rodrigues (2012, p. 175) conclui que:

Sendo lícito o exercício da prostituição, condutas como seu induzimento ou facilitação não devem ser criminalizadas. Ou seja, os tipos descritos no capítulo do Código Penal referente ao lenocínio devem ser descriminalizados sempre que não houver vício de consentimento, como violência, erro, ameaça ou fraude.

Insta salientar que, se posteriormente ao ingresso em outro estado ou país vierem a ocorrer mudanças nas condições propostas para o desempenho do trabalho anteriormente pactuado, seja pelo fato de a vítima passar a ser submetida à privação de liberdade, obrigada a realizar grande número de programas em situação exaustiva, entre outros tipos de violações, estar-se-á, então, configurado o delito. Neste sentido, Borges (2013, p. 30) comenta que:

o vício do consentimento ou a mudança das condições propostas para o trabalho em outro país poderá acarretar a qualificação do trabalho como sendo em condições análogas à de escravo, seja pela servidão por dívida, seja pela eliminação da autonomia.

Tal situação evidencia a importante alteração do Código Penal Brasileiro de 1940 ao introduzir o art. 149-A que tipifica a prática do tráfico de pessoas, delito que se caracteriza

por haver grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso (BRASIL, 1940). Pela redação do tipo penal percebe-se que, inexistindo tais violações, não há crime, ou seja, o consentimento equipara-se a uma excludente da tipicidade, isto é, quando a vítima consente, gera automaticamente a atipicidade. Contudo, ainda que tenha consentido e as condições pré-estabelecidas se alterem em decorrência de abusos cometidos pelo aliciador, o traficado insere-se, conseqüentemente, na condição de vítima, como anteriormente referido. Segundo Renato Silveira (*apud* RODRIGUES, 2012, p. 165) ‘‘mais recentemente, tem-se sedimentado a tendência em se considerar que, na totalidade das situações em que se verifica um consentimento válido, se estaria, de fato, diante de uma excludente de tipicidade’’.

Os relatos das vítimas evidenciam a adoção das práticas de persuasão inicialmente utilizadas pelos criminosos, ao que se segue a posterior violência⁴. A TV Liberal, afiliada à Rede Globo, entrevistou uma paranaense que preferiu não se identificar por temer represálias. Ela afirma que a proposta inicial era uma ‘‘mudança de vida’’, porém, chegando ao local, foi obrigada a se prostituir durante dois anos em um garimpo na Guiana Francesa (PORTAL G1, 2013):

[...] pensei que ia trabalhar como cozinheira ou no que eu achava que era um supermercado e chegando lá era para me prostituir. A gente era obrigada porque a gente tinha que pagar a comida, os remédios, tudo que a gente consumia lá a gente tinha que pagar, era dessa forma [...] umas morreram queimadas, outras foram degoladas.

O Jornal argentino El País entrevistou a brasileira Carla (nome fictício), que foi vítima do tráfico de pessoas em Santander, na Espanha. Carla cursava bacharelado em Direito no Brasil e, aos 20 anos, aceitou viajar à Espanha para ganhar dinheiro e pagar seus estudos (El PAÍS, 2016):

[...] falam que você vai trabalhar como empregada doméstica, mas depois te levam de clube em clube e ameaçam você e toda a sua família [...] foi horrível. Sabia que tinha a vida da minha família em minhas mãos [...] venho de uma família emocionalmente desestruturada e todas as vítimas que conheci também. Disse a meu pai que isso aconteceu porque ele nunca esteve do meu lado e garanti que não vou deixar que aconteça o mesmo com minhas irmãs.

Como visto pelos dados apresentados, o tráfico de seres humanos é uma prática que atinge milhões de pessoas no mundo inteiro, um crime silencioso e cometido há muito tempo.

⁴ O critério para a escolha destes dois testemunhos de vítimas reais de tráfico humano deu-se em razão da dificuldade em localizar depoimentos pessoais acerca da matéria em tela em sites científicos, sobretudo pelo fato de ser um assunto bastante delicado.

Nos últimos anos, com o avanço da tecnologia e a possibilidade do anonimato das redes virtuais, cada vez mais aliciadores usam a internet para identificar e recrutar vítimas, problemática esta que será explanada no próximo item.

2 A INTERNET COMO INSTRUMENTO DE FACILITAÇÃO AO CRIME: O MODUS OPERANDI DO AGENTE E AS DIFICULDADES QUE A APURAÇÃO DESTA PRÁTICA CRIMINOSA OFERECE AO ESTADO

As pessoas do mundo todo estão cada vez mais conectadas à internet. Juntamente com o avanço da era digital, surgem novos sites de redes sociais de relacionamento e interação entre as pessoas, como o *Facebook*, o *Twitter*, o *Instagram*, dentre outros, que conseguem aproximar indivíduos do mundo inteiro. É possível conectar-se com alguém que reside no outro lado do planeta por apenas um *click*.

Os *sites* de redes sociais, bem como outros *sites* e *blogs*, permitem que o usuário crie o seu perfil e inclua dados como seu nome, estado civil, endereço, gosto musical, opção sexual, podendo ainda compartilhar com os demais internautas fotografias, vídeos, dentre uma infinidade de outras informações. O grande problema se manifesta no momento em que um usuário resolve criar um perfil que não condiz com a realidade, usando dados e imagens falsas, passando-se por outra pessoa, são os costumeiramente chamados de *fakes*. Tal conduta é simples de ser executada, considerando que não há qualquer tipo de autenticação de identidade por parte dos provedores destes serviços.

A facilidade do anonimato por meio dos perfis *fakes*, aliado à interação em massa entre as pessoas por meio de uma tela de computador ou celular, cria um espaço gigantesco, simples e descomplicado para a prática de crimes, o que é mais comum do que se imagina, justamente pelo fato de que, através de uma tela de computador, não há como saber, em primeiro momento, a identidade dos envolvidos. Além disso, muitos acreditam que a punição ainda é muito branda, ou mesmo inexistente.

Em contrapartida à habilidade dos mal-intencionados, os usuários da internet ainda estão despreparados para reconhecer possíveis tentativas de fraudes, tornando-se vítimas suscetíveis à prática de crimes. “A *Internet* possui, hoje, mais de cem milhões de pessoas conectadas, em mais de cento e sessenta Países [...] Alie-se a isso, a total falta de controle e entenderemos a razão da disseminação das atividades criminosas através de sua utilização” (INELLAS, 2009, p. 13).

As mais variadas formas de recrutamento das vítimas do tráfico humano se dão em diversas facetas, a fim de se adaptar às novas realidades mundiais, como é o caso da internet, o que evidencia a necessidade de extrema cautela no manuseio destes meios de informação e comunicação. Através de redes sociais e endereços eletrônicos, diversas agências falsas que prometem uma fantástica carreira de modelo, por exemplo, recrutam adolescentes, especialmente para o tráfico sexual, através de promessas ilusórias de emprego e viagens.

Em manifestação à Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Tráfico de Pessoas do Senado Brasileiro, Thiago Tavares Nunes de Oliveira, presidente da SaferNet⁵, relatou que existe uma lista com cerca de 700 sites de recrutamento de modelos que foram denunciados à SaferNet de forma anônima. Ainda, relatou que: “[...] já temos contas de e-mail suspeitas de serem usadas pelas supostas agências para aliciar jovens tanto para o tráfico interno quanto internacional associado à exploração sexual” (UNITED..., 2011).

Mas não para por aí. No recanto mais profundo e obscuro da internet existe a chamada *deep web*, com conteúdos que não aparecem na denominada *surface web* (internet visível). Trata-se de uma rede inacessível por meio de navegadores comuns, como *Google Chrome*, *Explorer*, *Mozilla*, entre outros, garantindo assim o total anonimato dos criminosos. Por tais motivos, a *deep web* se faz um campo perfeito para negociações ilícitas, inclusive de seres humanos.

Um dos raríssimos casos que chegam até a *surface* foi o da garota norte-americana nominada Nicole, que fora raptada em Paris. O anúncio funcionava como um leilão: “quem pagar mais, leva”. Na descrição constava dados como seu peso, idade, etnia e também a informação de que não possuía nenhuma Doença Sexualmente Transmissível (DST). Na foto, estava visivelmente desnutrida, sem roupas e amarrada. O lance inicial era de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares) (VICE. Motherboard, 2015).

Portanto, o aliciador sequer precisa sair do local onde está para capturar a vítima, não mais precisa ir a casa dela, ao seu trabalho, ou seja, persegui-la de alguma forma, pois isso é demasiadamente facilitado pela internet, já que o criminoso, do interior de sua residência, cria um perfil social falso e captura as vítimas, à distância. O traficante não mais precisa conhecer várias pessoas, pois a internet faz com que as possíveis vítimas ultrapassem os limites dos indivíduos com os quais convive ou tenha algum tipo de contato, já que esta plataforma

⁵ A SaferNet é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, que reúne cientistas da computação, professores, pesquisadores e bacharéis em direito com a missão de defender e promover os direitos humanos na Internet (SAFERNET, 2018)

digital alcança milhares de pessoas do mundo inteiro, tornando o campo de visão do criminoso abundantemente maior.

É prático demais para que o indivíduo alimente esta conta falsa com fotos, histórias e depoimentos fictícios, convencendo de fato as suas vítimas, criando uma falsa ilusão de que realmente existem oportunidades de emprego em outro estado ou país, e que outras pessoas já estão tendo uma boa vida nestes locais.

Existem mais contas falsas na internet do que se possa imaginar. Segundo o Relatório Preliminar de Aplicação de Normas da Comunidade, divulgado pelo *Facebook* em 15 de maio de 2018 (FACEBOOK..., 2018), aproximadamente 3% a 4% dos usuários ativos mensais tratam-se de contas falsas, considerando o primeiro trimestre de 2018, em que foram desativadas 582 milhões de contas falsas, e o quarto trimestre de 2017, onde foram desativadas 694 milhões. A empresa atribui esta diminuição a fatores internos, especialmente à eficácia das tecnologias de detecção por eles desenvolvidas.

O diretor da Divisão de Mídia e Comunicação da agência de migração da ONU (OIM), Leonard Doyle, em manifestação à UN News, agência de notícias da ONU, relatou que os contrabandistas estavam usando cada vez mais a rede social *Facebook* para atrair as vítimas do tráfico de pessoas, valendo-se de falsas promessas da possibilidade de alcançar estabilidade econômica na Europa. Ainda, declarou que esta rede social precisa trabalhar no sentido de expor aos internautas os perigos de embarcar em viagens em busca de uma vida melhor (UN NEWS, 2018).

O incontável número de pessoas que podem ser atingidas por apenas um *click* instantâneo dos criminosos os faz disparar anos luz na frente dos investigadores. Mesmo com o vertiginoso e progressivo avanço da tecnologia, até o momento não se tem uma legislação específica, preventiva e repressiva, nem ao menos mecanismos que busquem detectar com maior precisão a ocorrência de tais crimes. Acerca deste entendimento, Gabriel Cesar Zacaria de Inellas (2009, p. 35) expõe que:

Como promotor de justiça criminal que sou, sei que, infelizmente, os criminosos são mais rápidos que os legisladores. Isso acontece em todo o mundo e o Brasil não é exceção [...] A facilidade que a *Internet* oferece para a prática de crimes, deixou os juristas completamente assarapantados. Não possuímos legislação específica a respeito de crimes virtuais e o nosso Código Penal data de 1940 [...] a parte investigatória é diferente e difícil. Por exemplo, a prisão em flagrante delito é praticamente impossível de ser realizada.

Veja-se, não se trata de crimes digitais, como a invasão de computadores, o uso de dados de cartões de crédito e de débito sem autorização, a violação de intimidade, os discursos de ódio, entre outros desta natureza. Fala-se da impotência do Estado em relação não só à legislação vigente, mas também às políticas públicas federais e, principalmente, em relação aos mecanismos investigatórios, tendo em vista a potencialidade da internet em facilitar a prática do crime de tráfico de pessoas, que ocorre desmedida e silenciosamente, pois não recebe a atenção necessária para o seu combate.

O tráfico de pessoas, quando facilitado pela internet, geraria uma série de provas que poderiam ser apuradas pela polícia e, posteriormente, passariam a instruir o processo judicial. Porém e ao que tudo indica pelo crescimento do crime, os mecanismos digitais aparentam ser insuficientes, fazendo com que a parte investigatória se torne bastante difícil. Ainda, deve-se levar em consideração a inexistência de unidades especializadas tão somente na investigação deste crime.

Outro problema que dificulta a apuração desta prática é escassa divulgação de notícias e incentivo à sociedade para que sejam denunciadas as situações de tráfico humano. Prova disto é a ausência de anúncios dos casos de sequestro, sendo notável que a mídia não costuma divulgar as barbáries que acontecem. A escassez de notícias e a pouca exposição dos casos nos veículos de comunicação contribuem significativamente para que a sociedade ignore o problema.

O Poder Judiciário, o Ministério Público e a Polícia Investigativa, em linhas gerais, parecem não dispor de meios para dar atenção a todas as localidades do Brasil, em razão de sua grande extensão e, por isso, é difícil que por si próprios, visualizem ou detectem situações de tráfico. Portanto, o combate efetivo a este crime inicia pela informação à população, que está muito mais perto destes acontecimentos.

Ainda, deve-se levar em consideração que, quando os sequestradores estão mantendo os primeiros contatos com as vítimas, atuam de maneira bastante perspicaz e persuasiva, iludindo-as com oportunidades falsas, porém muito bem elaboradas, aproximando-se até mesmo da própria família desta, apresentando bons locais de trabalho e crescimento profissional. Apenas em um segundo momento esta família, que também fora iludida, adquire ciência do crime, porém, a vítima já está em outro estado ou país, sem nenhuma forma de comunicação a que possam contatá-lo.

Outra dificuldade presente no combate à prática em comento é a cooperação entre os países, no âmbito da investigação, visto que é necessário que país de destino tenha em mãos um inquérito com provas suficientes acerca do caso, para que o país de origem não perca

tempo com uma denúncia sem provas minimamente confiáveis e, assim, não percam tempo com uma investigação em vão. Neste ponto, destaca-se a competência em relação à territorialidade, que também pode ser um obstáculo, visto que o crime tem maior incidência na forma transnacional. No entendimento de Inellas (2009, p. 36), os principais problemas deste crime são:

[...] de início, a falta de legislação penal e processual penal especial, para a proteção de bens jurídicos informáticos em geral [...] Em seguida, vêm as questões *de tipicidade, autoria e competência*. Tais questões não são de fácil solução, tendo em vista que os delitos cometidos pela *Internet*, em certos casos, são infrações penais transnacionais, o que as coloca na classificação doutrinária de crimes à distância.

Outra barreira ao combate desta prática é a falta de agentes e recursos financeiros por parte do governo. O Ministério do Trabalho declarou ter ocorrido “uma das mais longas greves dos auditores”, em 2016, a fim de justificar o baixo número de agentes nas ruas, a fim de identificar e combater casos de condições análogas à de escravo, alegando que a paralisação dos profissionais provocou uma redução no quadro de agentes, afetando tanto a eficácia das operações como os resgates em estabelecimentos inspecionados. Ainda, o Ministério da Justiça referiu a falta de recursos como barreira para realizar melhorias no quadro funcional da Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CETP) (O GLOBO, 2017).

Pelo exposto, pode-se perceber que existem diversos fatores que dificultam a identificação e combate desta prática criminosa por parte do Estado, dada a sua pouca visibilidade e complexa natureza. Mas, o que o Brasil tem feito para coibir o tráfico de seres humanos? É o que irá tratar o próximo capítulo.

3 A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA VIGENTE

Ainda no ano de 1958, o Brasil inseriu-se nas discussões internacionais em relação ao tráfico de pessoas, momento em que depositou o instrumento de ratificação do Protocolo Final à Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, concluída em Lake Success, Nova York, em 21 de março de 1950, internalizando a matéria através do Decreto nº 46.981, de 8 de outubro de 1959 (BRASIL, 1959). Este Protocolo estabelece, em seus primeiros artigos que:

Artigo I

As Partes na presente Convenção convêm em punir toda pessoa que, para satisfazer às paixões de outrém:

1. aplicar, induzir ou desencaminhar para fins de prostituição, outra pessoa, ainda que com seu consentimento;
2. explorar a prostituição de outra pessoa, ainda que com seu consentimento.

Artigo II

As partes na presente Convenção convêm igualmente em punir toda pessoa que:

1. Mantiver, dirigir ou, conscientemente, financiar uma casa de prostituição ou contribuir para êsse financiamento.
2. Coscientemente, der ou tomar de aluguel, total ou parcialmente, um imóvel ou outro local, para fins de porstituição de outrem.

Já no ano de 2004, o país ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo, introduzida pelo Decreto 5.015, de 12 de março 2004 (BRASIL, 2004). No mesmo ano, ratificou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, sendo o atual documento da ONU a tratar da matéria, internalizado no Brasil por meio do Decreto 5.017, de 12 de março de 2004 (BRASIL, 2004). O protocolo se divide em três pilares: prevenção ao crime, à sua repressão de maneira a punir os traficantes, bem como o acolhimento das vítimas.

Este Protocolo instituiu um marco jurídico único, ou seja, os Estados que se comprometeram a adotá-lo inseriram-se em uma legislação penal e civil ímpar, o que contribui para a cooperação internacional. Tanto a Convenção como, mais especificadamente acerca da matéria, o Protocolo, reforçam veemente a ideia de cooperação, fazendo com que os Estados Parte percebam que as ações em conjunto são mais convenientes no sentido de gerar bons resultados. Trata-se de um acordo multilateral⁶, portanto, o Brasil, por sua vez, pode solicitar documentos, provas ou auxílio a qualquer país signatário do Protocolo, o que favorece muito as investigações acerca do delito, visto ser bastante comum a prática do crime de maneira transacional (BRASIL, 2004).

A partir daí, em âmbito nacional, no ano de 2006, o país instituiu a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), através do Decreto nº 5.948/06, visando “estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atendimento às vítimas” (BRASIL, 2006). Tal Decreto ensejou a criação do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (I PNETP), uma ampla estratégia de combate a esse

⁶ [...] tratados *multilaterais*, concluídos por grande número de Estados para (1) declarar o seu entendimento sobre determinado Direito vigente, (2) regulamentar *pro futuro* e de maneira nova sua conduta, ou ainda (3) com o fim de criar uma organização internacional (MAZZUOLI, 2015, p. 133).

crime (BRASIL, 2008). Para a sua elaboração, formou-se um grupo denominado Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), formado por representantes de diversos órgãos públicos federais, com a participação do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e da sociedade civil organizada, incluindo organizações não-governamentais, especialistas e organismos internacionais. A Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, juntamente com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos e Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, ambas da Presidência da República, coordenaram o GTI, que se reuniu em três ocasiões no ano de 2007 até que, no ano de 2008 fora de fato instituído, vigorando até o ano de 2010 (BRASIL, 2008).

Tal Plano contou com os mesmos três eixos estratégicos do Protocolo Adicional à Convenção de Palermo: a prevenção ao tráfico, a repressão com responsabilização dos seus autores e a atenção às vítimas. Objetivou realizar uma pesquisa nacional a fim de estabelecer as características do tráfico, ou seja, realizar um diagnóstico para que, de fato, este problema pudesse ser enfrentado. Ainda, previa a construção de um marco legal, visto que o Brasil não possuía lei específica sobre esta prática (BRASIL, 2008).

Cabe referir que, nos dias 08, 09 e 10 de novembro de 2010, realizou-se o Primeiro Encontro Nacional da Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, no município de Belo Horizonte, em Minas Gerais, oportunizando a discussão sobre o I PNETP, que ainda estava em vigor. Nos três dias de debates, os participantes foram divididos em três grupos: Prevenção ao Tráfico de Pessoas, Repressão ao Tráfico de Pessoas e Responsabilização dos seus Autores e Atenção às Vítimas, todos compostos por quóruns suficientes para garantir a discussão e abordagem geral dos problemas em questão (BRASIL, 2010).

Já no ano de 2009, através da Portaria nº 31 da Secretaria Nacional de Justiça, foi instituído apoio ao desenvolvimento do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, estabelecendo diretrizes a fim de nortear o funcionamento destes Núcleos (BRASIL, 2009).

Em 2013, foi lançado o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (BRASIL, 2013), tendo seus objetivos previamente estabelecidos por meio do Decreto nº 7.901, de 4 de Fevereiro de 2013 (BRASIL, 2013). Este plano contou com a participação de vinte e um órgãos públicos para a sua elaboração, estabelecendo metas estratégicas, dentre as quais a de reduzir as situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, consideradas as identidades e especificidades dos grupos sociais, de capacitar profissionais, instituições e organizações envolvidas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas, bem como produzir e disseminar informações sobre o tráfico de pessoas e as ações para seu enfrentamento.

A elaboração do II PNETP deu-se com a ocorrência de diversas ações e etapas realizadas entre os meses de junho e novembro de 2011, como: oficina de diagnóstico sobre os avanços do I Plano com o GTI e simpósios em Brasília com especialistas, líderes sociais, agências internacionais, Estados, Municípios e equipes técnicas do sistema de justiça e direitos. Ainda, foram realizadas análises dos compromissos internacionais do governo brasileiro e das pesquisas sobre tráfico de pessoas, bem como diálogos com a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Senado sobre o tráfico de seres humanos. Foram executadas cinquenta e sete plenárias livres, sendo que vinte destas foram em países estrangeiros, entre outras ações governamentais, e, enfim, o II Encontro Nacional da Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, ocorrido em Recife, Pernambuco (BRASIL, 2013).

Assim sendo, o II Plano foi resultado de grandes debates que reuniram milhares de pessoas e profissionais envolvidos com o tema, tanto no Brasil quanto no exterior. Ainda, este plano novamente buscou estabelecer a instituição do marco legal, servindo como estratégia para viabilizar a elaboração e aprovação de uma lei específica sobre o tráfico de pessoas (BRASIL, 2013). tendo gerado resultados positivos.

Durante a execução do II Plano Nacional (2013-2016), ocorreu um avanço legislativo bastante significativo, tendo sido sancionada a Lei 13.344, de 06 de outubro de 2016 (BRASIL, 2016), que acresceu ao Código Penal o art. 149-A⁷ (BRASIL, 1940). Esta Lei incorporou à legislação brasileira os princípios e a lógica do combate ao tráfico trazido no Protocolo Adicional à Convenção de Palermo, tratando de como o Brasil deve passar a abordar do ponto de vista jurídico a questão.

Veja-se, embora estivesse expresso no referido Protocolo, em seu art. 5º, desde 2004, o compromisso internacional para que Cada Estado membro adotasse as medidas legislativas

⁷ Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

necessárias para estabelecer como infrações penais as práticas descritas como tráfico de pessoas no art. 3º do referido texto, a efetiva execução deste ponto apenas ocorreu recentemente, com a promulgação da Lei n.º 13.344/2016.

Antes desta alteração, o tráfico de pessoas estava previsto no Título VI do Código Penal, intitulado “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, nos art. 231 e 231-A, que foram revogados por essa lei, pois caracterizava como crime apenas o tráfico para fins sexuais. Atualmente, o crime é muito mais amplo, abarcando outras finalidades além da exploração sexual, estando estas elencadas no art. 149-A do Código Penal, na Seção I do Capítulo VI, intitulado como “Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal”.

O dispositivo legal supramencionado abarca todos os sujeitos que de alguma forma participam desse crime: agenciador, aliciador, recrutador, transportador, transferidor, comprador, alojador ou acolhedor de pessoa. Todos esses, que praticarem essas condutas, mesmo que isoladas, ou seja, sem a consumação efetiva do delito, poderão responder. Portanto, a tentativa é admissível, pois se trata de um crime permanente, isto é, a ofensa ao bem jurídico se dá de maneira constante e cessa de acordo com a vontade do agente.

A partir do momento que há privação de liberdade de uma pessoa objetivando alguma das finalidades elencadas no texto legal, o delito já se consumou, sendo que esta consumação irá se prostrar no tempo até que haja a cessação da conduta. O fato de a finalidade ser alcançada pelo traficante servirá como mero exaurimento no momento da fixação da pena, pois, mesmo que não se atinja o objetivo maior, o crime já está configurado. Nas palavras de Rogério Sanches Cunha (*apud* BALBINO, 2017, p. 66): “Consuma-se o crime com a realização das ações previstas no tipo penal, independentemente do efetivo exercício da finalidade que move o agente”.

Em consonância com o Protocolo Adicional à Convenção de Palermo, a nova Lei conta com três eixos: prevenção, repressão e proteção da vítima. No tocante à prevenção, dispõe que esta se dará através da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos, bem como por meio de campanhas socioeducativas e de conscientização, de incentivo à mobilização e participação da sociedade civil e à projetos de prevenção ao tráfico de pessoas (BRASIL, 2016).

No que se refere à repressão do tráfico de pessoas, as principais medidas a serem adotadas são a cooperação entre órgãos de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros, a formação de equipes conjuntas de investigação e integração de políticas e ações de repressão

aos crimes correlatos, bem como a punição de seus autores. Em relação à proteção das vítimas, esta deverá ser prestada por meio de assistência jurídica, social, de trabalho e saúde (física e psicológica), com imediata interrupção de qualquer situação de exploração ou violência, concedendo-lhes, se for o caso, abrigo provisório, preservando sua intimidade e identidade, a fim de prevenir a revitimização no atendimento e procedimentos de investigação, assim como em fase judicial (BRASIL, 2016). Este assunto faz-se de suma importância, pois é imprescindível que as vítimas se sintam devidamente recebidas, acolhidas e abrigadas, recebendo a merecida atenção à sua saúde, sobretudo psicológica, para que os medos e traumas decorrentes das condições desumanas às quais foram expostas sejam, de fato, revertidos. Portanto, é inegável o avanço trazido pela Lei nº 13.344/2016, sendo imprescindível para que o Protocolo fosse realmente colocado em prática no Brasil.

Ademais, no dia 03 de julho de 2018 foi aprovado o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, por meio do Decreto nº 9.440/18 (BRASIL, 2018), que irá perdurar pelos próximos quatro anos. Estabelece novas metas que se encontram relacionadas com a atualidade após a alteração legislativa ocorrida em 2016, descrevendo as futuras ações do Governo Federal para a prevenção e repressão do crime. Inicialmente elenca seus objetivos, seguido das cinquenta e oito metas distribuídas em seis eixos: gestão da política, gestão da informação, capacitação, responsabilização, assistência à vítima e prevenção, bem como a conscientização pública, ponto chave no combate a este crime.

Embora existam estas, além de uma infinidade de políticas públicas adotadas pelos Estados Brasileiros⁸ visando combater o crime de tráfico de pessoas, como se pode observar através do Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (BRASIL, 2010) e, apesar do importante avanço legislativo recente, o número de traficados para fins de exploração sexual cresce gradativamente.

O Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas, divulgado em 2015 pelo Ministério da Justiça, contabiliza o número de 32 vítimas brasileiras traficadas no ano de 2011, 170 em 2012 e 309 em 2013 (BRASIL, 2015). O jornal O Globo realizou um levantamento nos 16 Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP), do Ministério da Justiça, que apontou para o aumento das vítimas deste crime, sendo que em 2015 eram 740 casos e em 2016, já eram 797 pessoas traficadas (O GLOBO, 2017).

⁸ Considerando que existem diversas políticas públicas adotadas por cada Estado da Federação, foram selecionadas para explanação as de nível Federal.

Segundo dados apurados pelo Disque 100⁹, cresce o número de ocorrências registradas acerca do tráfico de pessoas no corrente ano, que até o mês de junho já somou 54 casos, sendo que no ano de 2016, foram 21 casos e, em 2017, 23 (MINISTÉRIO..., 2018). O Ligue 180¹⁰ também computou dados acerca do tráfico humano, sendo que, no ano de 2017, foram 209 casos registrados de mulheres vítimas deste crime e, de janeiro a junho de 2018, já são 102 ocorrências (MINISTÉRIO..., 2018). Pelo fato de que cada ocorrência pode ter uma ou mais vítimas de tráfico, os números referidos no parágrafo anterior tendem a serem maiores que estes, que expõem apenas os registros das ocorrências atendidas via telefone. Tais dados evidenciam a magnitude e a relevância do tema e as dificuldades de atuação do Estado em face do crescimento desse crime, cujo incremento tem na internet um aliado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico de pessoas, especialmente para fins de exploração sexual, é uma prática latente e progressiva, em que pese os esforços do poder público e da sociedade para a prevenção e combate. A falta de publicidade nos meios de comunicação acerca do crime contribui de forma expressiva no sentido de dificultar a percepção da sociedade de que este problema realmente existe e precisa ser combatido, especialmente com a sua ajuda, através da comunicação aos órgãos competentes.

As redes de comunicação estão cada vez mais rápidas e eficientes, permitindo o acesso a qualquer parte do globo de forma instantânea, de modo que as pessoas podem comunicar-se entre si estando em qualquer lugar do mundo. Embora isto seja um grande facilitador em diversos aspectos da sociedade, tendo em vista que auxilia o desenvolvimento do comércio, o crescimento de empresas, bem como aprimora os estudos nos mais variados níveis de educação, entre uma infinidade de possibilidades, muitas vezes, as pessoas não estão cientes de que correm riscos de serem ludibriadas por criminosos.

No momento em que as vítimas são aliciadas pela internet, as autoridades competentes deparam-se com diversos problemas no sentido de reprimir o crime, como o fato de inexistir mecanismos suficientes de investigações nas plataformas digitais. Ainda, é preciso que haja a criação de unidades especializadas no combate e apuração do crime de tráfico de pessoas,

⁹ O Disque 100 recebe, analisa e encaminha denúncias de violações de direitos humanos (MINISTÉRIO..., 2018).

¹⁰ A Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência - Ligue 180 – é um serviço de utilidade pública gratuito e confidencial (preserva o anonimato), oferecido pela Secretaria Nacional de Políticas, desde 2005. (MINISTÉRIO..., 2018).

tendo em vista que esta centralização irá contribuir de maneira bastante eficaz para uma análise minuciosa de todas as investigações em curso no país, valendo-se de procedimentos e técnicas adequadas para a sua apuração, considerando as especificidades e o dinamismo deste crime.

Os países envolvidos (onde as vítimas estavam e para onde foram levadas) precisam exercer o máximo de cooperação entre si, para que a apuração efetiva do crime possa ser executada. Partindo-se deste ponto, faz-se incompreensível o fato de que os tratados internacionais, os três Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e a Lei 13.344/16 continuam omissos em relação à problemática das plataformas digitais, que tanto facilitam a ocorrência desta prática e, em contrapartida, dificultam a sua apuração.

Aliado a estas conclusões críticas, tem-se as estatísticas expostas nesta pesquisa, que apontam para um aumento significativo do crime de tráfico de brasileiros, especialmente para fins de exploração sexual. Em vista disto, é possível concluir que a adesão aos tratados internacionais, em especial ao Protocolo Adicional à Convenção de Palermo, a legislação nacional existente, bem como as políticas públicas até o momento executadas, não se mostram adequadas e suficientes para responder ao tráfico internacional de pessoas para fins sexuais quando esta prática ocorre facilitada pela internet, visto que esta problemática permanece invisível aos olhos dos legisladores.

REFERÊNCIAS

- BALBINO, Vanessa Alves Nery. **Tráfico Internacional De Pessoas Para Fins De Exploração Sexual**. 2017. 78 p. Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para a obtenção de grau de bacharel em Direito da Universidade Federal Fluminense. Macaé, 2017.
- BARROS, Rinaldo Aparecido. *et. al.* **Tráfico de Pessoas: Uma Abordagem para os Direitos Humanos**. 2013. Disponível em: http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 11 jun. 2018.
- BORGES, Paulo César Corrêa. **Tráfico de Pessoas: Exploração Sexual versus Trabalho Escravo**. In: _____ (organizador). **Tráfico de Pessoas para Exploração Sexual: Prostituição e Trabalho Sexual Escravo**. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2013, p. 15-42.
- BBC BRASIL. **As cinco atividades do crime organizado que rendem mais dinheiro no mundo**. 2016. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160331_atividades_crime_organizado_fn. Acesso em: 06 jun. 2018.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2018.

_____. **Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 16 out. 2018.

_____. **Decreto n.º 5.017, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 07 jun. 2018.

_____. **Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006.** Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm. Acesso em: 29 ago. 2018.

_____. **Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Secretaria Nacional de Justiça – Brasília: SNJ, 2008. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_PlanoNacionalTP.pdf. Acesso em: 29 ago. 2018.

_____. **Portaria nº 31, de 20 de agosto de 2009.** Secretaria Nacional de Justiça. Estabelece diretrizes para o funcionamento dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Postos Avançados. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/portaria-31-de-20-08-2009-republicada.pdf/view>. Acesso em: 29 ago. 2018.

_____. **II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Secretaria Nacional de Justiça. – Brasília : Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Folder_IIPNETP_Final.pdf. Acesso em: 29 ago. 2018.

_____. **Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018.** Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9440.htm. Acesso em 29/08/2018.

_____. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm. Acesso em: 29 ago. 2018.

_____. **Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. 1ª ed. Brasília, 2010.

Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/etprelatorioplanonacional.pdf>. Acesso em: 17 out. 2018.

_____. **Decreto nº 46.981, de 8 de outubro de 1959.** Promulga, com o respectivo Protocolo Final, a Convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio, concluída em Lake Success Nova York, em 21 de março de 1950, e assinada pelo Brasil em 5 de outubro de 1951. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D46981.htm. Acesso em: 16 out. 2018.

_____. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados de 2013.** Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. 2015. Disponível em: http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/relatorio-_2013_final_14-08-2015.pdf. Acesso em: 17 out. 2018.

_____. **Carta Do I Encontro Nacional Da Rede De Enfrentamento Ao Tráfico De Pessoas.** 2010. Disponível em: http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/anexos/2010carta_belohorizonte-1.pdf. Acesso em: 20 out. 2018.

_____. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 20 out. 2018.

_____. **Decreto 7.901, de 4 de fevereiro de 2013.** Institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONATRAP. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2013/decreto-7901-4-fevereiro-2013-775232-publicacaooriginal-138885-pe.html>. Acesso em: 20 out. 2018.

_____. **Ministério dos Direitos Humanos. Disque 100: O que é?** 2018. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/mdh/informacao-ao-cidadao/disque-100>. Acesso em: 17 out. 2018.

_____. **Ministério dos Direitos Humanos. Disque 100: Clique aqui para fazer download dos dados do Disque 100.** 2018. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/mdh/informacao-ao-cidadao/disque-100>. Acesso em: 17 out. 2018.

_____. **Ministério dos Direitos Humanos. divulga balanço do Ligue 180.** 2018. Disponível em <http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/agosto/mdh-divulga-balanco-do-ligue-180>. Acesso em 18 out. 2018.

_____. **Ministério dos Direitos Humanos. Ligue 180.** 2018. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/ligue-180>. Acesso em: 18 out. 2018.

EL PAÍS. **Vítima de tráfico de pessoas conta sua experiência: “Escapei do clube, mas o pior veio depois”.** 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/08/05/internacional/1470383810_421682.html. Acesso em: 19 ago. 2018.

FACEBOOK TRANSPARENCY. **Community Standards Enforcement Preliminary Report**. 2018. Disponível em: <https://transparency.facebook.com/community-standards-enforcement#fake-accounts>. Acesso em: 13 out. 2018.

INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria de. **Crimes na Internet**. 2ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009.

JESUS, Damásio E. de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9ª ed., revista atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

O GLOBO. **Vítimas de tráfico humano aumentam nos últimos dois anos**. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/vitimas-de-traffic-humano-aumentam-nos-dois-ultimos-anos-21213894>. Acesso em: 10 jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PORTAL G1. **Paraense vítima de tráfico humano fala sobre os traumas da exploração**. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2013/01/paraense-vitima-de-traffic-humano-fala-sobre-os-traumas-da-exploracao.html>. Acesso em: 18 ago. 2018.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento**. 2012. 204 p. Dissertação, Mestrado em Direito Penal, Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

SAFERNET. **Institucional: Quem somos**. 2018. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/quem-somos>. Acesso em 04 out. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 7º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

UM NEWS. **IOM calls on Social Media to 'help explain the dangers' of migration**. 2018. Disponível em <https://news.un.org/en/audio/2018/01/1000212#.WlkWXqinGUi>. Acesso em 22 out. 2018.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Países precisam investir no enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. 2011. Disponível em: <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2011/06/01-paises-precisam-investir-no-enfrentamento-ao-traffic-de-pessoas.html>. Acesso em: 22 ago. 2018.

_____. **Global Report On Trafficking In Persons**. 2016. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo->

brazil//Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf. Acesso em: 03 out. 2018.

VICE. Motherboard. **Minha Breve Experiência com um Site de 'Tráfico de Pessoas' na Deep Web.** 2015. Disponível em: https://motherboard.vice.com/pt_br/article/4xnjjn/minha-breve-experiencia-com-um-site-de-trafico-de-pessoas-na-deep-web. Acesso em: 24 ago. 2018.